



DECRETO Nº 05/2023

**"DISPÕE SOBRE A EMISSÃO DO ALVARÁ DE
FUNCIONAMENTO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS".**

O **PREFEITO DE MOEDA**, Estado de Minas Gerais, no exercício de suas atribuições legais, de conformidade com o disposto no art. 95, I, "a" da Lei Orgânica do Município, Lei Federal nº 14.026/2020 e no Código Tributário Municipal – LC 03 de 13 de dezembro de 2022,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o art. 89 e art. 94 do Código Tributário Municipal, que tratam respectivamente da taxa de licença e do alvará de funcionamento;

D E C R E T A:

Art. 1º. A Administração Municipal, no exercício de sua competência, emitirá licença de localização e funcionamento de atividades industriais, de comércio ou prestação de serviços de acordo com o estabelecido neste regulamento e nas normas tributárias vigentes.

Paragrafo único. Para fins de emissão da licença de Localização e Funcionamento, considera-se:

I – Atividade econômica: o ramo de atividade desejada pelo usuário identificado a partir da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e da lista de atividades auxiliares regulamentadas pela Comissão Nacional de Classificação – CONCLA do estabelecimento a ela associada, se houver;

II - Grau de risco: nível de perigo potencial de ocorrência de danos à integridade física e à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio em decorrência de atividade econômica.

Art. 2º. Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá, sem a prévia licença da Prefeitura, iniciar suas atividades no Município sejam elas permanentes, intermitentes ou por período determinado.

Art. 3º. A licença inicial para localização e para o funcionamento anual quando concedidas, serão materializadas sob a forma de alvará, mediante o pagamento prévio da Taxa de Licença para localização inicial e Funcionamento – TLF.

Art. 4º. A taxa de licença para localização inicial e funcionamento de estabelecimento, será calculada pela Secretaria de Fazenda, para cada alvará concedido, mediante a aplicação dos valores constantes da tabela abaixo:

VALORES DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO		
Atividades econômicas	Área do estabelecimento	Valor em UFM
Todas as atividades de comércio, indústria, Agropecuária, prestação de serviços, extra e Institucional.	Até 100 m²	1,0 UFM
Todas as atividades de comércio, indústria, Agropecuária, prestação de serviços, extra e institucional.	Acima de 100 m²	1,0 UFM acrescido de 0,005 UFM por m², limitado a 40 UFM.

Avenida Prateado nº 20 centro – Moeda / MG cep.: 35470-000 • (31) 3575 11 00
Secretaria de Fazenda
Email:tributos.moeda@gmail.com

§1º. O Fisco poderá receber de forma proporcional ao tempo de licença, a taxa prevista no caput deste artigo, somente quando se tratar da licença inicial.

§2º. Na hipótese de início de atividade ocorrer no segundo semestre do exercício, será concedido um desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor da taxa.

§3º. A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento - TLF será cobrada anualmente.

Art. 5º. Ao requerer a licença, o contribuinte terá que fornecer à Prefeitura os elementos e as informações necessárias para sua inscrição no Cadastro Fiscal e cópia dos documentos abaixo:

- I – cópia do cartão CNPJ atualizado,
- II – cópia do Contrato social consolidado; atualizado
- III – cópia do RG e CPF dos titulares;
- IV - Viabilidade deferida na JUCEMG ou termo de responsabilidade de dispensa de viabilidade;
- V – AVCB (Auto de vistoria do Corpo de Bombeiro) ou dispensa do AVCB.

Art. 6º. Para a emissão do Alvará de Funcionamento deverão ser observadas, no que couber, as legislações especiais, bem como critérios relativos a:

- I - Atividade permitida pela legislação municipal;
- II - Acessibilidade;
- III - localização do empreendimento;
- IV - Horário de funcionamento.

Avenida Prateado nº 20 centro – Moeda / MG cep.: 35470-000 • (31) 3575 11 00

Secretaria de Fazenda
Email:tributos.moeda@gmail.com

Art. 7º. O Alvará de Localização e Funcionamento conterà os seguintes elementos identificadores e característicos:

- I - Nome da pessoa física ou jurídica a quem for concedido;
- II - Local do estabelecimento ou do funcionamento da atividade;
- III - ramo do negócio ou atividade;
- IV - Restrições;
- V - Número de inscrição no órgão fiscal competente;
- VI - Horário de funcionamento;
- VII - Tipo de licenças concedidas;
- VIII - Período de vigência.

Parágrafo único. O Alvará de Funcionamento deverá ser afixado em local visível do estabelecimento, sendo obrigatória a sua apresentação à autoridade competente que o exigir.

Art. 8º. O Alvará de Localização e Funcionamento poderá ser cassado e ser determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo:

I - Desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença.

II - Quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

III - Quando for constatado o exercício de atividades diversas da requerida.

IV - Quando a licença requerida for utilizada por outra pessoa jurídica ou física, que não o próprio contribuinte detentor do direito.

Art. 9º. São considerados estabelecimentos distintos:

I - Os que, embora no mesmo local e ainda que idêntico o ramo de negócio, pertencem a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - Os que, embora, com idêntico ramo de negócio e ainda que de propriedade da mesma pessoa, física ou jurídica, estejam situados em prédios diversos.

Parágrafo único. As atividades múltiplas exercidas num mesmo estabelecimento, ainda que sem delimitação de espaço, deverão obter alvarás separados.

Art. 10. O sujeito passivo é obrigado a comunicar à Secretaria de Fazenda, dentro de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as ocorrências relativas a seu estabelecimento, que impliquem em alteração da razão social ou do ramo de atividade, alterações físicas do estabelecimento e de endereço.

§1º. A alteração de endereço será precedida de novo Alvará de Funcionamento, após a quitação da Taxa de Licença para Localização inicial e Funcionamento - TLF.

§2º. A Administração poderá promover de ofício, inscrições ou alterações cadastrais e lançamento da taxa sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou se apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Art. 11. Na relação dos órgãos e entidades públicas do Município com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I – Reconhecimento de firma, devendo o servidor municipal, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do servidor, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II – Autenticação de cópia de documento, cabendo ao servidor municipal, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

III – Juntada de documento pessoal do cidadão, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio servidor municipal;

Art. 12. São isentos do pagamento da Taxa de Licença para localização e Funcionamento – TLF, conforme LC 03/2022:

I – A União, o Estado e o Município;

II – Os templos de qualquer culto;

III – As sociedades civis sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, classista, cultural ou religiosa que desenvolverem atividades socioassistenciais, quando devidamente registradas no Cadastro Mobiliário Municipal e que tenham sido declaradas por lei, como entidades de utilidade pública municipal.

IV – As agremiações esportivas, com sede no Município, em efetivo funcionamento, quanto aos estabelecimentos a elas pertencentes e destinados ao seu próprio uso.

V – As associações profissionais, os sindicatos reconhecidos pelo Ministério do Trabalho, desde que sediados no município;

VI – Vendedores de artesanato, de fabricação própria, sem auxílio de empregados;

VII - Feiras de livros, exposições, concertos, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;

VIII - Exposições, palestras, conferências e demais atividades de cunho notoriamente religioso;

IX - Candidatos e representantes de partidos políticos, durante a fase de campanha, observada a legislação eleitoral em vigor;

X - Circos e parques de diversões, com entrada gratuita;

XI - o Microempreendedor Individual (MEI);

XII - Eventos gratuitos.

Parágrafo único. A isenção de que trata esse artigo abrange apenas o pagamento das taxas, não dispensa o contribuinte, de cumprir todas as normas de vigilância sanitária, meio ambiente, dentre outras normas para a obtenção do Alvará autorizando a atividade ou evento e deverá ser pleiteada por requerimento anual.

Art. 13. O vencimento do Alvará será dia 31 de Janeiro de cada exercício

Parágrafo único. É de responsabilidade exclusiva do contribuinte manter o seu endereço atualizado junto ao cadastro municipal, para recebimento da guia e comunicados do Fisco.

Art. 14. Poderá se concedido alvará funcionamento provisório, aplicável aos estabelecimentos que tenham sede e administração no Município.

§1º. Para os efeitos do disposto no *caput*, o alvará de funcionamento provisório deverá ser expedido, após protocolo e análise da documentação exigida.

Avenida Prateado nº 20 centro – Moeda / MG cep.: 35470-000 • (31) 3575 11 00
Secretaria de Fazenda
Email:tributos.moeda@gmail.com

§2º. O Alvará de funcionamento provisório terá validade de 60 (sessenta) a 180 (cento e oitenta), a critério da Administração, podendo, antes desse prazo, ser transformado em alvará definitivo, após serem protocolados os documentos necessários, na forma da legislação vigente.

§3º. Durante a vigência do Alvará de funcionamento provisório, poderão ser exigidas novas documentações e alterados os requisitos de manutenção de acordo com as exigências da legislação Municipal, Estadual e Federal que regulam a matéria.

§4º. No caso de atividades ou empreendimentos classificados como alto risco, a emissão do alvará de funcionamento provisório ficará condicionada à apresentação do cronograma de execução de projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros, em que fique demonstrada a inexistência de risco iminente.

Art. 15. Para concessão do alvará provisório para atividades autônomas/pessoa física, serão exigidos os seguintes documentos:

- I – Cópia do RG e CPF
- II – Cópia do registro da função nos casos de atividades de nível superior;
- III – Certificado Provisório de Funcionamento do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Geras.

Art. 16. Para concessão do alvará provisório para atividades de pessoas jurídica, serão exigidos os seguintes documentos:

- I – Cópia do CNPJ
- II – Cópia do Contrato Social;
- III – cópia do RG e CPF dos titulares;
- VI – Certificado Provisório de Funcionamento do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Geras, emitido pela REDSIM.

Avenida Prateado nº 20 centro – Moeda / MG cep.: 35470-000 • (31) 3575 11 00

Secretaria de Fazenda

Email:tributos.moeda@gmail.com



**PREFEITURA DE
MOEDA**
Trabalhando por todos

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

ESTADO DE MINAS GERAIS

§1º. Para a concessão do alvará de funcionamento provisório será cobrada a Taxa de Licença para Localização e Funcionamento.

§2º. A conversão do Alvará de Funcionamento Provisório em definitivo, no mesmo exercício em que foi expedido, não implicará nova incidência da Taxa.

Art. 17. Será cassado o Alvará de Funcionamento Provisório, nos seguintes casos:

- I – Extinção da atividade, judicialmente ou extrajudicialmente;
- II – A qualquer tempo, quando existirem fundadas razões de interesse público;
- III – quando a atividade estiver sendo executada em desacordo com a legislação vigente ou forem fixadas novas exigências no âmbito municipal, estadual ou federal que não restaram cumpridas pelo beneficiário do alvará.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Moeda, 17 de fevereiro de 2023.

Décio Vanderlei dos Santos

*Prefeito
Moeda/MG.*

Avenida Prateado nº 20 centro – Moeda / MG cep.: 35470-000 • (31) 3575 11 00
Secretaria de Fazenda
Email:tributos.moeda@gmail.com